

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA PREGOEIRO OFICIAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**

Ref.: Pregão Presencial nº 012/2023.

A empresa **FR ENGENHARIA E POÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.566.598/0001-05, já devidamente cadastrada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria através de seu representante infra-assinado, com supedâneo nos Art. 4º, XVIII, c/c Art. O 9º, da lei nº 10.520/2002, c/c o Art. 41, art. 44, art. 109, I, "a" da Lei 8.666/1993 e CONSTITUIÇÃO FEDERAL "Art. 5º (...) XXXIV e INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 787/2007 – Art. 1º, **interpor tempestivamente o presente Recurso Administrativo, contra a HABILITAÇÃO da empresa SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, mediante razões de fato e de direito a seguir aduzidas, para ao final requerer:

Nobre julgador,

Os registros devem ser analisados com extrema cautela, afim de que não sejam valorados equivocadamente, em detrimento do indivíduo. Assim, é de fácil constatação que o processo, seja ele de que espécie for judicial ou administrativo, encontra-se jungido ao basilar princípio constitucional de devido processo legal e seus corolários, que devem afixar às pessoas expostas um procedimento justo e equitativo com amplo direito de defesa e contraditório.

PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao subitem 9.1 do Edital, esta **RECORRENTE**, no final da sessão realizada em 02/03/2023, manifestou imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso contra a decisão de habilitar a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**.

9.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, sem necessidade de nova intimação.

Ainda em ata da sessão, foi considerado que o prazo para a apresentação das razões do recurso, iniciaria a contagem somente após o envio via e-mail da documentação na íntegra da empresa declarada vencedora.

Recebido o e-mail com a referida documentação no dia 03/03/2023, indicando que “o prazo inicia-se no dia 06/03/2023”, portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

DOS FATOS

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Após fases de lances e análise da documentação a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA** foi declarada habilitada, contudo, em que pese a equivocada habilitação, é evidente a existência de falhas que denotam uma nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservado pela Lei de Licitações, demonstrando a patente necessidade de **inabilitação** dessa licitante, haja vista, que deixou de cumprir com subitem 7.1.3 Qualificação Técnica.

IRREGULARIDADES EXISTENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA.

1 - A empresa deixou de atender ao subitem 7.1.3 – letra “a”, comprovação do registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, **com indicação do objeto social compatível com a presente licitação.**

a) Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, **com indicação do objeto social compatível com a presente licitação**, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;

A certidão de registro junto ao CREA apresentada, possui apenas as atividades 4399-1/05 – Perfuração e construção de poços de água e 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

A certidão de registro junto ao CREA apresentada não possui a indicação do objeto social na área de construção civil que também faz parte da presente licitação.

A Planilha dos serviços a serem executados, além dos Poços Artesianos, possuem serviços na área da Construção Civil, para estes serviços a Responsabilidade Técnica é atribuída ao Engenheiro Civil/Arquiteto.

Fui sugerido através do ato impugnatório do Edital e acatado por essa Administração Municipal, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, a exigência tanto do **Engenheiro Civil/Arquiteto responsáveis pelos serviços na área da Construção Civil**

como também do Geólogo ou Engenheiro de Minas responsáveis pelos serviços na área de Poços Artesianos.

Ora, se houve a necessidade das exigências de Engenheiro Civil/Arquiteto responsáveis pelos serviços na área da Construção Civil como também do Geólogo ou Engenheiro de Minas responsáveis pelos serviços na área de Poços Artesianos, é evidente que a empresa é obrigada a comprovar na certidão de registro junto ao CREA a indicação dos objetos sociais compatíveis com a presente licitação nas duas atividades. Construção Civil e Perfuração de Poços.

A empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA** não possui autorização junto ao CREA para exercer a atividade na área de construção civil.

A certidão de registro no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, não possui indicação do objeto social compatível com a presente licitação na área de construção civil, devendo ser julgada **inabilitada** por descumprimento ao subitem 7.1.3 – letra “a”, do edital.

2 - A empresa deixou de atender ao subitem 7.1.3 – letra “c”, demonstrando de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas, **devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA)**.

c) Demonstração de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas, **devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA)**, detentores de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto da licitação.

Basta uma simples leitura para entender que “**devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA)**”, é a comprovação que os profissionais indicados pela licitante, estão devidamente registrados e não se encontram em débitos.

E qual documento se comprova que os profissionais estão devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA)?

A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA!!

A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA é o documento que certifica para os efeitos legais, que o profissional está com registro ativo nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966 e sem débito em face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, ou seja, está devidamente reconhecido pela entidade competente, CREA.

A empresa deixou de atender ao subitem 7.1.3 – letra “c”, pois não apresentou a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Engenheiro Civil, JESSE MCENROE ALEXANDRE PRADO**, responsável pelos serviços na área da Construção Civil, como também não apresentou a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Geólogo, MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA**, responsável pelos serviços na área de Poços

RMP

Artesianos, não comprovou que os profissionais indicados estão devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA), devendo ser julgada inabilitada por descumprimento ao edital.

3 - A empresa deixou de atender ao subitem 7.1.3 – letra “b”, demonstrando Atestado de capacidade técnica-operacional.

b) Atestado de capacidade técnica-operacional, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, no qual fique comprovada a aptidão para execução de serviços de perfuração de poços artesianos.

4

Se houve a necessidade das exigências de Engenheiro Civil/Arquiteto responsáveis pelos serviços na área da Construção Civil como também do Geólogo ou Engenheiro de Minas responsáveis pelos serviços na área de Poços Artesianos, é evidente que a empresa comprove através de Atestado de capacidade técnica-operacional, aptidão para execução de serviços de perfuração de poços artesianos como também a aptidão para a execução de serviços na área de Construção Civil.

Ademais, verificou-se, a necessidade de diligência frente ao atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA emitido pela empresa PECFLOR LTDA.

Conforme já pontuamos, se faz necessário que o atestado seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente executados.

Insta salientar, que as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente executados, impreterivelmente suas datas de emissão, devem ser anteriores a data de emissão do atestado de capacidade técnica apresentado.

A NOTA FISCAL É O DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!

Ainda com essa diligência seja apresentado a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove a contratação e a regularização dos serviços prestados, oriundos do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PECFLOR LTDA.

No art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente,

Rua Franca (Lot Prq N Era) n.º 03 - Bairro Ikaray - Município de Várzea Grande – MT - CEP: 78.130-464
E-mail: r.barros.ribeiro.eireli@gmail.com - (65)99999-7957.

Ru

subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que seja realizada a **diligência frente ao atestado de capacidade técnica apresentado em nome da empresa SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA emitido pela empresa PECFLOR LTDA.**

É oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, através do **Processo Nº 210943/2019**, que teve como Relator o **CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.
Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (...)

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) **sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais,** notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da

KUU

multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por "laranja", passou a deter um atestado de capacidade técnica **graças à falta de diligência daquela entidade. Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU. 37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

O pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, o pregoeiro deve rever seu ato e bem sabe que o atestado apresentado não é sólido, devendo ser realizado diligências.

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos."

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nessa diligência, é necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos serviços prestados.

hnn

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados.

No fim, **se caso** restar constatado que a empresa pode ter fraudado o seu atestado, solicitamos que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

A jurisprudência do TCU é firme em indicar que a eventual ausência de comprometimento da competitividade do certame ou de prejuízo ao erário não é suficiente para afastar a penalidade. (Ac. 337/22-P)

Por outro lado, apesar de a falta de obtenção de vantagens não descaracterizar o ilícito, ela pode ser considerada atenuante na dosimetria da sanção a ser aplicada. (Ac. 1677/18-P)

Vale salientar que o outro Atestado de Capacidade Técnica apresentado, emitido pela empresa **CONCREMAX**, não condiz com os objetos licitados e encontra-se somente em nome da Geóloga, **não atesta a Capacidade Técnica Operacional da empresa SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA.**

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todas as exigências do instrumento convocatório.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, confiante no melhor discernimento do Senhor Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente **Recurso Administrativo**, com supedâneo nas legislações vigentes, **REQUER** o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, afim de que sejam acolhidas plenamente as presentes razões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

REQUER que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins:

a) INABILITAR a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, por não atender ao subitem 7.1.3 – letra “a”, comprovação do registro da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, **com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, não possui autorização junto ao CREA para exercer a atividade na área de construção civil.**

b) INABILITAR a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, por não atender ao subitem 7.1.3 – letra “c”, demonstração de possuir a licitante em seu quadro de pessoal, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Geólogo ou Engenheiro de Minas, **devidamente reconhecidos pela entidade competente (CREA), não apresentou a Certidão de Registro**

RUB

e Quitação Pessoa Física do Engenheiro Civil, **JESSE MCENROE ALEXANDRE PRADO**, responsável pelos serviços na área da Construção Civil, como também não apresentou a **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Geólogo, MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA**, responsável pelos serviços na área de Poços Artesianos.

c) **INABILITAR** a empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, por não atender ao subitem 7.1.3 – letra “b”, demonstração **Atestado de capacidade técnica-operacional**, se houve a **necessidade das exigências de Engenheiro Civil/Arquiteto responsáveis pelos serviços na área da Construção Civil é evidente que a empresa comprove aptidão para tal atividade.**

d) **Diligenciar o Atestado de Capacidade Técnica Operacional** apresentado pela empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, emitido pela empresa **PECFLOR LTDA**, a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;

e) **Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente notas fiscais dos serviços prestados.** Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao atestado de capacidade técnica, entendemos que a empresa não conseguiu comprovar (como a lei e o edital pede) que os serviços foram prestados, e se isso ocorrer, requeremos que a mesma seja inabilitada e penalizada;

f) **Nessa diligência, se faz necessário a informação do cargo e função ocupados por RHANIELI AGUIAR DIAS na empresa PECFLOR LTDA, responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica Operacional.**

g) **Nessa diligência seja apresentado a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que comprove a contratação e a regularização dos serviços prestados, oriundos do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa PECFLOR LTDA.**

h) **Se após diligência, restar configurado a tentativa de fraude na apresentação do atestado de capacidade técnica, com conteúdo deturpado e inverídico, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal, requeremos que enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, para participar de licitação na Administração Pública e ainda o envio do processo na íntegra às autoridades competentes, para dar prosseguimento nas investigações e punição tanto para a pessoa e empresa que emitiu o Atestado, quanto para a empresa que se beneficiou do mesmo.**

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Klu

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Várzea Grande-MT, 07 de março de 2023.

10

Raul Barros Ribeiro

F R ENGENHARIA E POÇOS LTDA
RAUL BARROS RIBEIRO

Titular administrador

RG nº 20962207 – SSP/MT - CPF nº 032.173.641-98

34.127.109/0001-06

FR ENGENHARIA E POÇOS LTDA
Rua. Franca 03 (Lot. Prq. N. Era)

Bairro: Ikaray

CEP: 78.130-464

Várzea Grande — MT



Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado pela empresa **SÉRGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, emitido pela empresa **PECFLOR LTDA**.

OBS: O CNPJ Nº 15.059.231/0002-29 PERTENCE A COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE RIO BRANCO LTDA.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

A empresa **PECFLOR LTDA**, CNPJ nº **04.653.120/0001-49**, estabelecida na Fazenda Sao Lourenco, S/N, Rod Mt 288 Km 29, Zona Rural, Cep: 78.219-899, Cáceres - MT, Telefone: (19) 3801-9845, atesta para os devidos fins que a Empresa **SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA**, CNPJ: **24.760.845/0001-43**, com sede na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 3742, Centro, Cep: 78.280-000, Mirassol D'Oeste - MT, geóloga responsável pela elaboração do projeto **Sra. Miralda Auxiliadora de Arruda**, CREA 1200192478, forneceu o material ou prestou serviços; DATUM SIRGAS 2000, PT 01 - Lat. 16° 08' 18,6" e Long. 58° 12' 39,5", a profundidade pretendida do poço é de 115 metros com diâmetro de perfuração de 6,5". Sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra o mesmo nenhum registro que a desabone.

Autorização nº 022/2022
Diário Oficial: Nº 28.175
Processo: nº 559778/2021



Cáceres - MT, 17 de fevereiro de 2023

RHANIELE AGUIAR
DIAS:03099
697192

Assinado digitalmente por RHANIELE AGUIAR DIAS:03099192
CPF: 0-99.04-03-6969192
Voto: 03/02/2023 15:09:00
Módulo: 03/02/2023 15:09:00
IP: 192.168.1.100. Certificação de: 2023/02/17 17:08:28 04:00
RHANIELE AGUIAR DIAS:03099192
Placa: Ely sou o autor deste documento
E-mail: rhaniele@pecflor.com.br
Data: 2023.02.17 17:08:28 04:00
Fonte: PDF - Placa: 192.168.1.100

PECFLOR LTDA
CNPJ: 15.059.231/0002-29

SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA
LTDA:24760845000143

Assinado de forma digital por SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA:24760845000143
Dados: 2023.02.28 15:06:20 -04'00"

SERGIO GALDINO DA SILVA & CIA LTDA
CNPJ: 24.760.845/0001-43

MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA
ARRUDA:62949659187

Assinado de forma digital por MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA:62949659187
Dados: 2023.02.28 15:06:41 -04'00"

RESPONSÁVEL TÉCNICA MIRALDA AUXILIADORA DE ARRUDA
CREA 120019247

(Handwritten signatures and initials are present to the right of the digital signatures)